



## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA X AVISO PRÉVIO INDENIZADO

**A** pós anos de discussão, a Receita Federal se curvou ao entendimento consolidado no Poder Judiciário de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Até 2009, o Regulamento da Previdência Social estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entretanto, em 13 de janeiro daquele ano, foi publicado o Decreto nº 6.727, que revogou o artigo 214, parágrafo 9º, V, “f”, do regulamento que previa a não incidência. A partir de então, a Receita Federal passou a exigí-la.

A despeito disso, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ficou consagrado que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado por não se tratar de verba salarial. Com isso, a Procuradoria-Geral da Fazen-

da Nacional (PGFN) emitiu a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, que dispensa os procuradores de contestar e recorrer nos processos judiciais que envolvem a matéria.

Dessa forma, a Receita Federal passou a adotar o seguinte entendimento (Solução de Consulta Cosit nº 362/2017):

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (...), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no décimo terceiro salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 249 – COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017. CONTRI-*

*BUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.*

Com relação às informações a serem preenchidas em Guia da Previdência Social (GPS), a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.730/2017, alterando a IN RFB nº 925/2009, estabelecendo o seguinte:

- ▶ Até a competência de maio de 2016, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias para fins de cálculo das contribuições previdenciárias;
- ▶ A partir da competência de junho de 2016, esse valor não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto seu reflexo no décimo terceiro salário.

Contudo, as GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) já entregues não precisarão ser retificadas, pois o artigo 6º, inciso I, do IN RFB nº 925/2009, prevê a dispensa de informar o valor do aviso prévio indenizado na declaração. Altera-se, no entanto, a forma de geração e preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) a partir da competência de junho de 2016, visto que não há necessidade de inclusão do aviso prévio para cálculo dos valores devidos de contribuições previdenciárias. [ & ]



# 2

## TIRE SUAS DÚVIDAS

Questões mais comuns que chegam à Justiça do Trabalho

# 4

## DIRETO DO TRIBUNAL

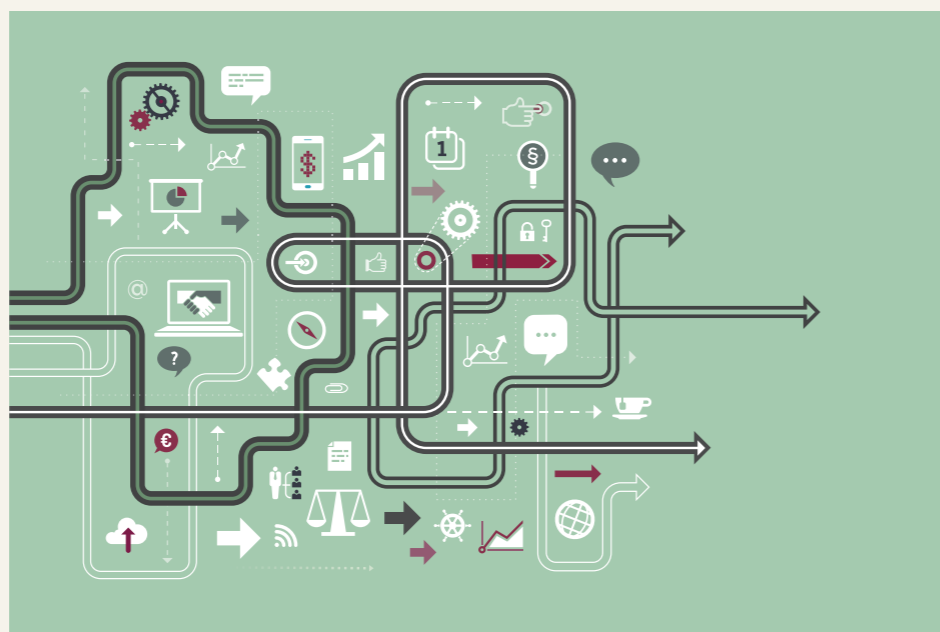
Decisão sobre compensação de ICMS em caso de bonificação

# 5

## TRIBUNA CONTÁBIL

Por uma reforma que fortaleça os sindicatos que funcionam

## BALANÇO DOS ASSUNTOS MAIS DEMANDADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 2016



**D**e acordo com o último relatório divulgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), relativo a 2016, houve um aumento de 5,9% de ações judiciais trabalhistas em comparação a 2015. Já o percentual de conciliações atingiu o menor índice desde 2006: 38,8%. Nesta edição, **Tome Nota** selecionou os principais assuntos demandados na Justiça do Trabalho no ano passado para que o empresário adote os procedimentos necessários a fim de que futuras reclamações trabalhistas sejam evitadas.

### EM QUE SETORES HÁ MAIOR NÚMERO DE AÇÕES TRABALHISTAS?

De acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2016, o ranking das atividades econômicas com maior número de demandas trabalhistas é encabeçado pela indústria, com 835.584 processos. Em seguida, estão serviços diversos (625.157 processos) e comércio (404.013 processos).

### QUAIS FORAM OS ASSUNTOS MAIS RECORRENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 2016?

Aviso prévio, com 1.046.041 processos, é a questão mais recorrente. Em seguida, estão multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com 972.641 processos, e multa do artigo 467 da CLT, com 846.297 processos [veja mais no quadro a seguir].

### O QUE A LEI PREVÊ SOBRE AVISO PRÉVIO?

O artigo 487 da CLT dispõe que o empregador deve comunicar a dispensa do empregado com 30 dias de antecedência. Em sua ausência, de acordo com o parágrafo 1º, será devido o pagamento referente a esse período, na forma de uma indenização correspondente ao prazo do aviso não concedido. A Lei nº 12.506/2011 estabelece que, ao aviso prévio, sejam acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de até 90 dias, como mostra a tabela divulgada pelo Ministério do Trabalho,

### OS DEZ ASSUNTOS MAIS DEMANDADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM 2016

Assunto	Número de processos
Aviso prévio	1.046.041
Multa do artigo 477 da CLT	972.641
Multa do artigo 467 da CLT	846.297
Multa de 40% do FGTS	838.954
Férias proporcionais	646.500
13º salário proporcional	625.034
Adicional de horas extras intervalo intrajornada	591.733
Horas extras	590.156
Horas extras/reflexos	565.791
Adicional de insalubridade	540.660

FONTE: Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

por meio da Nota Técnica CGRT/SRT/MTE nº 184 [veja quadro na página 3]:

### Entendimento do TST:

- Súmula nº 44 do TST: AVISO PRÉVIO – A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui o direito do empregado ao aviso prévio.
- Súmula nº 163 do TST: AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42).

Tempo de serviço (anos completos)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

► Súmula nº 230 do TST: AVISO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO – É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

► Súmula nº 276 do TST: AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO – O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

► Súmula nº 348 do TST: AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. INVALIDADE – É inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

► Orientação Jurisprudencial nº 14 – SDI1 do TST: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.

VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO – Nesse caso, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida.

### A QUE SE REFERE A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT?

O pagamento tardio das verbas rescisórias enseja aplicação de multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. As verbas rescisórias devem ser pagas até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização ou dispensa dele. A inobservância da regra acarreta o pagamento de multa e indenização do trabalhador no valor equivalente a seu salário.

### Entendimento do TST:

► Súmula nº 462 do TST: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO – A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

### EM QUE CIRCUNSTÂNCIAS SE APLICA A MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT?

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%.

### E COM RELAÇÃO À MULTA DE 40% DO FGTS?

Na hipótese de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, é devida a multa rescisória de 40% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante a vi-

gência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas (valor base para cálculo do recolhimento rescisório).

### Entendimento do TST:

► Orientação Jurisprudencial nº 42 – SDI1 do TST: FGTS. MULTA DE 40% –

I. É devida a multa do FGTS sobre os saques corrigidos monetariamente ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. (ex-OJ nº 107 da SDI-1 – inserida em 1º.10.1997)

II. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal (ex-OJ nº 254 da SDI-1 - inserida em 13.3.2002).

► Orientação Jurisprudencial nº 361 – SDI1 do TST: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO – A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. [&]



## STJ

## COMPENSAÇÃO DE ICMS EM CASO DE BONIFICAÇÃO

**A** compensação de ICMS cobrado sobre produtos dados em bonificação não exige comprovação de inexistência de repasse econômico e, dessa forma, não há violação ao artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com esse entendimento, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu o recurso de uma empresa para inviabilizar ação rescisória contra decisão que considerou a compensação legítima.

O ministro relator do recurso no STJ, Gurgel de Faria, explicou que o acórdão recorrido considerou possível a ação rescisória contra a compensação com base em julgamentos do STJ que não se aplicam à hi-

pótese de mercadorias dadas em bonificação. Segundo o magistrado, os precedentes utilizados pelo tribunal de origem dizem respeito à majoração de alíquota, casos em que a compensação, exige comprovação de não repasse econômico.

“O acórdão recorrido, para afastar o óbice estampado na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, elencou diversos precedentes dessa corte superior, que embora condicionem a compensação (creditamento) de ICMS à prova do não repasse econômico do tributo, não guardam similitude fática com a decisão rescindenda, que versa sobre in-débito de ICMS incidente sobre mercadorias dadas em bonificação”, resumiu o ministro.

Dessa forma, segundo o relator, não há violação ao artigo 166 do CTN, tornando a Súmula nº 343 do STF aplicável ao caso e inviabilizando a ação rescisória quanto à alegada violação do código tributário.

“Por ostentar peculiaridade não sope-sada em nenhum dos arestos indicados, não é possível chegar à conclusão de que a decisão rescindenda tenha afrontado a jurisprudência do STJ então firmada acerca da aplicação do artigo 166 do CTN”, disse ele.

Os ministros aceitaram os argumentos da empresa, de que não é possível exigir prova de repercussão do tributo quando não há repasse econômico, o que se justifica pela gratuidade que configura a bonificação (Processo: AREsp 105387). [&]

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – adaptado.



## POR UMA REFORMA SINDICAL

**O** governo promoveu uma Reforma Trabalhista para tentar corrigir deformações históricas e remover remendos jurídicos. O setor produtivo ainda comemora a aprovação da Lei nº 13.467/2017, por entender que ao longo dos anos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) criou uma série de amarras para empresas e trabalhadores.

O problema é que a reforma ainda é obra inacabada, tanto que o governo estuda os termos de uma medida provisória para corrigir imperfeições. Na área sindical, por exemplo, a reforma simplesmente tornou facultativa a contribuição sindical, o que equivale a eliminá-la, com o discurso de restringir a pro-

liferação de sindicatos no Brasil – em torno de 17 mil atualmente.

Ao tirar uma das principais fontes de sobrevivência dos sindicatos, o governo não se deu conta de que uma enorme parcela dos trabalhadores ficará sem assistência. Importante observar que boa parte dessas entidades tem amparo constitucional.

Temos sindicatos eficientes e que representam sua base tanto do lado patronal quanto do lado labor. Muitos dão sua contribuição efetiva ao Brasil, mantendo a estabilidade nas relações de trabalho. Não há ninguém sem reajuste de salário neste País e que não tenha direitos sociais ampliados e garantidos que não seja por meio dos sindicatos.

Do lado dos patronais, obrigatório reconhecer: os sindicatos compraram a briga pelo fim da CPMF, estão colaborando na formatação de todo o sistema do eSocial e do Empreenda Fácil em São Paulo e lutaram pelo Simples Nacional. Esse é um trabalho de representatividade.

Resta saber como ficariam os representados por aqueles sindicatos sem condições de negociar. Pela legislação, permaneceriam as cláusulas sociais. Mas, e as econômicas? Quem negociará? As grandes empresas até poderiam contratar uma banca de advogados e negociar diretamente com os empregados. E nas pequenas empresas, que são a maioria, como seria a negociação?

A multiplicação de sindicatos se deve à CLT, que dispõe sobre a especificidade em seus artigos 570 e seguintes. Categorias fortes e majoritárias acabaram sendo fragmentadas para dar lugar a sindicatos pouco representativos.

Outro fator importante: os autores da reforma não perceberam que o índice de inadimplência no setor é alto, mesmo com contribuição obrigatória. Quando se tornar facultativa, haverá quebra na arrecadação em todas as categorias.

Nosso sistema sindical está doente. Pedimos um mínimo de respeito aos sindicatos que trabalham, aos sindicatos representativos. A proposta é acabar com a especificidade, controlar e dar transparência aos valores arrecadados e ainda submeter a contabilidade a uma auditoria externa. Isso acabaria com a má utilização de verbas. Temos de encontrar uma forma inteligente de eliminar sindicatos não representativos sem prejudicar os eficientes.

Urge ainda adaptar o novo texto legal à garantia constitucional (inc. VI, do artigo 8º, da Constituição) da participação dos sindicatos em todos os ambientes de negociações coletivas.

O ideal para reduzir os conflitos e buscar a justiça social – interesse maior da Reforma Trabalhista – seria uma importante alteração do artigo 620, com a inclusão de um parágrafo único: “O sindicato representativo da categoria econômica deverá participar como assistente da celebração do acordo coletivo de trabalho”. É o que esperamos das correções que o governo pretende promover, em nome do equilíbrio e da justiça. [&]

Márcio Massao Shimomoto, presidente do Sescos-SP e da Aescon-SP

**Senac.**  
Desconto para tirar seus planos do papel.

Em todos os cursos presenciais livres, técnicos e de idiomas, desconto de 30%.

APRENDIZADO E CONHECIMENTO PARA SEMPRE.

O desconto de 30% é válido para as unidades da Grande São Paulo e não será aplicado para os cursos EAD, cursos superiores, Atendimento Corporativo, eventos e produtos da editora. Nesses casos, aplica-se a Política Senac de Descontos Institucionais.

**www.sp.senac.br**  
CAPITAIS E REGIÕES METROPOLITANAS: **4090 1030**  
DEMAIS REGIÕES: **0800 883 2000**

**Senac**

Alberto Cecconi  
Aluno do Senac São Paulo.

Publicis

## LEMBRETES

## MUDANÇA NA CLT DESTINA COTA DE APRENDIZ À ATIVIDADE ESPORTIVA

A Lei nº 13.420/2017 alterou o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com isso, os estabelecimentos obrigados a empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem poderão destinar o equivalente a até 10% de sua cota de aprendizes (5%, no mínimo, e 15%, no máximo) à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas; prestação de serviços ligados à infraestrutura (incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas); e organização e promoção de eventos esportivos.

## RECEITA FEDERAL MANTÉM ALÍQUOTA DO BENEFÍCIO AO EXPORTADOR

O Decreto nº 9.148, editado em 28 de agosto deste ano pela Receita Federal, alterou o Decreto nº 8.415/2015, que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). De acordo com a alteração ora promovida, para fins de apuração do crédito no âmbito do Reintegra, deverá ser aplicado o percentual de 2% no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018. Antes da mudança, esse percentual estava previsto para ser utilizado até 31/12/2017, quando passaria para 3% e seria aplicado entre 1º/1/2018 e 31/12/2018.

OUTUBRO  
2017

06

FGTS  
COMPETÊNCIA 9/2017

SIMPLES DOMÉSTICO  
COMPETÊNCIA 9/2017

16

PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
COMPETÊNCIA 9/2017

20

PREVIDÊNCIA SOCIAL  
EMPRESA  
COMPETÊNCIA 9/2017

IRRF  
COMPETÊNCIA 9/2017

COFINS/CSL/PIS-PASEP  
RETENÇÃO NA FONTE  
COMPETÊNCIA 9/2017

SIMPLES NACIONAL  
COMPETÊNCIA 9/2017

25

COFINS  
COMPETÊNCIA 9/2017

PIS-PASEP  
COMPETÊNCIA 9/2017

IPI  
COMPETÊNCIA 9/2017

31

IRPF  
CARNÊ-LEÃO  
COMPETÊNCIA 9/2017

CSL  
COMPETÊNCIA 9/2017

IRPJ  
COMPETÊNCIA 9/2017

IMPOSTO  
DE RENDA

Lei Federal nº 11.482/2007 (alterada Lei  
nº 13.149/2015, a partir de 1º/4/2015)

CÁLCULO DO RECOLHIMENTO  
MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. A DEDUZIR
ATÉ 1.903,98	-	-
DE 1.903,99 ATÉ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
DE 2.826,66 ATÉ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
DE 3.751,06 ATÉ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
ACIMA DE 4.664,68	27,5%	R\$ 869,36

## DEDUÇÕES:

A. R\$ 189,59 POR DEPENDENTE; B. PENSÃO ALIMENTÍCIA; C. R\$ 1.903,98 PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA OU PENSÃO PARA DECLARANTE COM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

SALÁRIO  
MÍNIMO  
federal [R\$]

937,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE  
2017 [DECRETO Nº 8.948/2016]

SALÁRIO  
MÍNIMO  
estadual [R\$]

1 1.076,20

2 1.094,50

A PARTIR DE 1º DE  
ABRIL DE 2017  
[LEI ESTADUAL  
Nº 16.402/2017]

OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO  
família [R\$]

até 859,88 ▶ 44,09

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017  
[PORTARIA MINISTERIAL MF Nº 8/2017]

de 859,89 até 1.292,43 ▶ 31,07

CONTRIBUIÇÃO  
DOS SEGURADOS  
DO INSS

[EMPREGADO,  
EMPREGADO DOMÉSTICO  
E TRABALHADOR AVULSO]

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017  
[PORTARIA MINISTERIAL MF  
Nº 8/2017]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO [R\$]	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [1]
ATÉ 1.659,38	8%
DE 1.659,39 ATÉ 2.765,66	9%
DE 2.765,67 ATÉ 5.531,31	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 8%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO

## COTAÇÕES | julho agosto setembro

TAXA SELIC	0,80%	0,80%	-
TR	0,0623%	0,0509%	0,0000%
INPC	0,17%	(-) 0,03%	-
IGPM	(-) 0,72%	0,1000%	-
TBF	0,7627%	0,7212%	0,5528%
UFM (ANUAL)	R\$ 152,00	R\$ 152,00	R\$ 152,00
UFESP (ANUAL)	R\$ 25,07	R\$ 25,07	R\$ 25,07
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 23,51	R\$ 23,51	R\$ 23,51
SDA	3,2443	3,2368	3,2446
POUPANÇA	0,5626%	0,5512%	0,5000%
IPCA	0,24%	0,19%	-

OBS: ÍNDICES ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO, EM 18/9/2017.



FSC  
www.fsc.org  
MISTO  
Papel produzido  
a partir de  
fontes responsáveis  
FSC® C081824

F&amp;CSP

Senac

Sesc

AQUI TEM A FORÇA DO COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRÉSIDENTE ABRAM SZAJMAN • SUPERINTENDENTE ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO  
ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO ANDRÉ  
ROCHA • EDITORA IRACY PAULINA • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR  
RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO - SP • www.fecomercio.com.br